AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428530 - SP (2023/0281661-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADOS	:	ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
		GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO RESÍDUO DE TRIBUTOS FEDERAIS NO CONTEXTO DO REINTEGRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO OU DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO TEMA 1.033 DO STJ COM EXPRESSO AFASTAMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE CREDITAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEGUIMENTO PARCIALMENTE DENEGADO. CONHECIMENTO APENAS DA PARTE NÃO ADMITIDA E DESAFIADA POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão pela qual se conheceu parcialmente do Recurso Especial manejado pela ora recorrente para, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

2. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de assegurar pretenso direito líquido e certo à atualização monetária dos créditos decorrentes do resíduo dos tributos federais incidentes na cadeia de produção, apurados no contexto do REINTEGRA. A segurança foi parcialmente concedida para garantir a correção monetária dos valores a serem reembolsados no âmbito dos processos administrativos indicados na decisão, desde a data de cada protocolo até a do efetivo pagamento, mediante incidência da taxa Selic. A parte denegada teve por justificativa a não configuração de mora injustificada da Fazenda Pública, uma vez que não transcorridos mais de 360 dias desde o pedido de ressarcimento.

3. Na parte remetida à jurisdição deste eg. Superior Tribunal de Justiça, conheceu-se da alegada infringência aos arts. 1.022, I e II e parágrafo único, II, e 489, IV e VI, do CPC, para afastar o suposto vício de fundamentação, uma vez que, conquanto tenha o recorrente aduzido omissão e contradição relativas ao fato de que, a despeito dos despachos decisórios proferidos a termo, não houve a efetiva restituição do crédito perseguido, o órgão julgador foi expresso em afirmar que "o prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos (fls. 1.674, e-STJ)". Conheceu-se também da presumida vulneração dos arts. 141, 489, § 1º, e 492 do CPC/2015, para afastar a violação do princípio da congruência, ao argumento de que não há ofensa

Documento eletrônico VDA41993056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 14/06/2024 16:55:25
Código de Controle do Documento: 841b665c-cbcc-45fa-a34c-224cd33e2991

ao referido princípio quando se promove interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados.

4. A agravante alega que "não desconhece o entendimento da Primeira Seção deste E. STJ firmada sob a égide dos recursos repetitivos (REsp nºs 1.767.945/PR, nº 1.768.060/RS e nº 1.768.415/SC – Tema nº 1.003), no sentido de que a atualização monetária dos Pedidos de Ressarcimento somente tem cabimento após o transcurso do prazo de 360 dias, mas, na realidade, seu recurso visa, apenas, que tal entendimento não possa ser genericamente aplicado para os casos em que a Administração Pública somente realiza a análise meramente formal dentro referido prazo e deixa de creditar os valores em favor do contribuinte (fls. 2.066, e-STJ)". Retoma os argumentos do recurso anterior para defender vício e incongruência relativos ao tratamento do não creditamento de valores. Quanto à parte não devolvida a esta Corte, afirma que "não há insurgência quando ao Tema 1.003/STJ, mas, apenas, que seja reconhecido e aplicado o mesmo raciocínio na situação de simples prolação de decisão administrativa dentro do prazo de 360 dias (como aqui verificada) não se afigura suficiente para afastar o direito à atualização monetária dos Pedidos de Ressarcimento, os quais, como amplamente exposto, não foram creditados (fato incontroverso) em favor da Agravante dentro do referido prazo (1 ano)".

5. No que concerne às supostas omissão, contradição e incongruência, a recorrente não traz nenhum argumento novo que tenha o condão de rebater as razões recorridas. Com efeito, o Tribunal de origem é expresso em afirmar que o prazo de carência para a correção monetária se remete à decisão administrativa, e não ao creditamento.

6. Da decisão de não admissibilidade do Recurso Especial ressalta claro que toda a argumentação recursal que diz respeito à tentativa de ampliação do âmbito da tese firmada para o Tema 1.003 do STJ não abriu a jurisdição desta Corte Superior, o que inclusive deu cabimento à irresignação recursal própria, de modo que não pode o recorrente, em Agravo Interno, perseguir o conhecimento de matéria que teve o seguimento denegado (AgInt no AREsp n. 2.142.925/MG, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 30.3.2023).

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41993056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 14/06/2024 16:55:25
Código de Controle do Documento: 841b665c-cbcc-45fa-a34c-224cd33e2991

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428530 - SP (2023/0281661-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADOS	:	ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
		GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO RESÍDUO DE TRIBUTOS FEDERAIS NO CONTEXTO DO REINTEGRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO OU DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO TEMA 1.033 DO STJ COM EXPRESSO AFASTAMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE CREDITAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEGUIMENTO PARCIALMENTE DENEGADO. CONHECIMENTO APENAS DA PARTE NÃO ADMITIDA E DESAFIADA POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão pela qual se conheceu parcialmente do Recurso Especial manejado pela ora recorrente para, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

2. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de assegurar pretenso direito líquido e certo à atualização monetária dos créditos decorrentes do resíduo dos tributos federais incidentes na cadeia de produção, apurados no contexto do REINTEGRA. A segurança foi parcialmente concedida para garantir a correção monetária dos valores a serem reembolsados no âmbito dos processos administrativos indicados na decisão, desde a data de cada protocolo até a do efetivo pagamento, mediante incidência da taxa Selic. A parte denegada teve por justificativa a não configuração de mora injustificada da Fazenda Pública, uma vez que não transcorridos mais de 360 dias desde o pedido de ressarcimento.

3. Na parte remetida à jurisdição deste eg. Superior Tribunal de Justiça, conheceu-se da alegada infringência aos arts. 1.022, I e II e parágrafo único, II, e 489, IV e VI, do CPC, para afastar o suposto vício de fundamentação, uma vez que, conquanto tenha o recorrente aduzido omissão e contradição relativas ao fato de que, a despeito dos despachos decisórios proferidos a termo, não houve a efetiva restituição do crédito perseguido, o órgão julgador foi expresso em afirmar que "o prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos (fls. 1.674, e-STJ)". Conheceu-se também da presumida vulneração dos arts. 141, 489, § 1º, e 492 do CPC/2015, para afastar a violação do princípio da congruência, ao argumento de que não há ofensa ao referido princípio quando se promove interpretação lógico-sistemática dos

Documento eletrônico VDA41801625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/06/2024 21:06:18
Código de Controle do Documento: f48490a1-1645-44c7-a460-90766d8c8e5a

pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados.

4. A agravante alega que "não desconhece o entendimento da Primeira Seção deste E. STJ firmada sob a égide dos recursos repetitivos (REsp nºs 1.767.945/PR, nº 1.768.060/RS e nº 1.768.415/SC – Tema nº 1.003), no sentido de que a atualização monetária dos Pedidos de Ressarcimento somente tem cabimento após o transcurso do prazo de 360 dias, mas, na realidade, seu recurso visa, apenas, que tal entendimento não possa ser genericamente aplicado para os casos em que a Administração Pública somente realiza a análise meramente formal dentro referido prazo e deixa de creditar os valores em favor do contribuinte (fls. 2.066, e-STJ)". Retoma os argumentos do recurso anterior para defender vício e incongruência relativos ao tratamento do não creditamento de valores. Quanto à parte não devolvida a esta Corte, afirma que "não há insurgência quando ao Tema 1.003/STJ, mas, apenas, que seja reconhecido e aplicado o mesmo raciocínio na situação de simples prolação de decisão administrativa dentro do prazo de 360 dias (como aqui verificada) não se afigura suficiente para afastar o direito à atualização monetária dos Pedidos de Ressarcimento, os quais, como amplamente exposto, não foram creditados (fato incontroverso) em favor da Agravante dentro do referido prazo (1 ano)".

5. No que concerne às supostas omissão, contradição e incongruência, a recorrente não traz nenhum argumento novo que tenha o condão de rebater as razões recorridas. Com efeito, o Tribunal de origem é expresso em afirmar que o prazo de carência para a correção monetária se remete à decisão administrativa, e não ao creditamento.

6. Da decisão de não admissibilidade do Recurso Especial ressalta claro que toda a argumentação recursal que diz respeito à tentativa de ampliação do âmbito da tese firmada para o Tema 1.003 do STJ não abriu a jurisdição desta Corte Superior, o que inclusive deu cabimento à irresignação recursal própria, de modo que não pode o recorrente, em Agravo Interno, perseguir o conhecimento de matéria que teve o seguimento denegado (AgInt no AREsp n. 2.142.925/MG, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 30.3.2023).

7. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA41801625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/06/2024 21:06:18
Código de Controle do Documento: f48490a1-1645-44c7-a460-90766d8c8e5a

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão pela qual conheci parcialmente do Recurso Especial manejado pelo ora recorrente para, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de assegurar pretenso direito líquido e certo à atualização monetária dos créditos decorrentes do resíduo dos tributos federais incidentes na cadeia de produção, apurados no contexto do REINTEGRA. A segurança foi parcialmente concedida para garantir a correção monetária dos valores a serem reembolsados no âmbito dos processos administrativos indicados na decisão, desde a data de cada protocolo até a do efetivo pagamento, mediante incidência da taxa SELIC. A parte denegada teve por justificativa a não configuração de mora injustificada da Fazenda Pública, uma vez que não transcorridos mais de 360 dias desde o pedido de ressarcimento.

Em seu Recurso Especial, a agravante apontou violação dos arts. 141, 489, § 1º, IV e VI, 492, 927, III, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC/2015; 24 da Lei 11.457/2007; 73 da Lei 9.430/1996; 13 da Lei 9.065/1995; 2º da Lei 9.784/1999 e 4º do Decreto-Lei 4.657/1942. Foi negado seguimento ao apelo na parte que versa sobre o Tema 1.003 do STJ, e inadmitida a parte remanescente por ausência de vício de fundamentação no acórdão recorrido e por incidência da Súmula 83 do STJ.

Na parte remetida à jurisdição deste eg. Superior Tribunal de Justiça, conheci da alegada infringência aos arts. 1.022, I e II e parágrafo único, II, e 489, IV e VI, do CPC, para afastar o suposto vício de fundamentação, uma vez que, conquanto tenha a recorrente aduzido omissão e contradição relativas ao fato de que, a despeito dos despachos decisórios proferidos a termo, não houve a efetiva restituição do crédito perseguido, o órgão julgador foi expresso em afirmar que "o prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos" (fl. 1.674, e-STJ). Conheci também da presumida vulneração dos arts. 141, 489, § 1º, e 492 do CPC/2015, para afastar a violação do princípio da congruência, ao argumento de que não há ofensa ao referido princípio quando se promove interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados.

A agravante alega:

> (...) não desconhece o entendimento da Primeira Seção deste E. STJ firmada sob a égide dos recursos repetitivos (REsp nºs 1.767.945/PR, nº

Documento eletrônico VDA41801625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/06/2024 21:06:18
Código de Controle do Documento: f48490a1-1645-44c7-a460-90766d8c8e5a

1.768.060/RS e nº 1.768.415/SC – Tema nº 1.003), no sentido de que a atualização monetária dos Pedidos de Ressarcimento somente tem cabimento após o transcurso do prazo de 360 dias, mas, na realidade, seu recurso visa, apenas, que tal entendimento não possa ser genericamente aplicado para os casos em que a Administração Pública somente realiza a análise meramente formal dentro referido prazo e deixa de creditar os valores em favor do contribuinte (fls. 2.066, e-STJ)

Retoma os argumentos do recurso anterior para defender vício e incongruência relativos ao tratamento do não creditamento de valores. Quanto à parte não devolvida a este STJ, afirma que não desconhece a tese firmada para o Tema 1.003 do STJ, mas que a pretensão é:

> este E. STJ aprecie a questão sob o prisma daqueles Pedidos de Restituição formalmente analisados dentro do prazo de 360 dias e não creditados em favor da Agravante, pois, na realidade, tal situação também equivale à resistência ilegítima, impondo o dever das Autoridades da Agravada a promover a atualização monetária dos créditos reconhecidos em favor da Agravante, sob pena de flagrante violação aos artigos 24 da Lei nº 11.457/2007, 73 da Lei nº 9.430/1996 e 13 da Lei nº 9.065/1995.
>
> Esclarecendo: não há insurgência quando ao Tema 1.003/STJ, mas, apenas, que seja reconhecido e aplicado o mesmo raciocínio na situação de simples prolação de decisão administrativa dentro do prazo de 360 dias (como aqui verificada) não se afigura suficiente para afastar o direito à atualização monetária dos Pedidos de Ressarcimento, os quais, como amplamente exposto, não foram creditados (fato incontroverso) em favor da Agravante dentro do referido prazo (1 ano).

Sem contraminuta.

É o **Relatório**.

Documento eletrônico VDA41801625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/06/2024 21:06:18
Código de Controle do Documento: f48490a1-1645-44c7-a460-90766d8c8e5a

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não comporta acolhimento.

No que concerne às supostas omissão, contradição e incongruência, a recorrente não traz qualquer argumento novo que tenha o condão de rebater as razões recorridas.

Com efeito, o Tribunal de origem é expresso em afirmar que o prazo de carência para a correção monetária se remete à decisão administrativa e não ao creditamento. Transcrevo:

> (...) o prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB n° 1.717/2017.

Daí também sobressai a necessária pertinência entre a causa de pedir e a *ratio decidendi*, uma vez que se denota a desconsideração do argumento de que seria necessária a quitação de valores para afastar o cômputo da correção monetária.

Neste contexto, não sobressai do recurso nenhum fundamento não debatido que tenha o condão de alterar o teor da decisão vergastada.

Ademais, consta do despacho de não admissibilidade de fls. 1.869-1.875, e-STJ:

> Impende destacar que o debate foi pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.
>
> Com efeito, no julgamento do tema 1003 foi definida a seguinte tese:
>
> > O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).
>
> [...]
>
> Pois bem, o entendimento emanado desta Corte alinha-se perfeitamente ao quanto definido na demanda repetitiva.
>
> Incide correção monetária quando escoado o prazo previsto na lei de regência.
>
> Assim, nos pedidos que foram analisados antes do final do prazo não incidirá correção.

Documento eletrônico VDA41801625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/06/2024 21:06:18
Código de Controle do Documento: f48490a1-1645-44c7-a460-90766d8c8e5a

Em relação à alegação de que o prazo deve ser compreendido até o efetivo pagamento, o acórdão consignou que:

> (...) Por fim, pertine salientar que o prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e148 da Instrução Normativa RFB n° 1.717/2017). (...)

Também nesse ponto, o entendimento local alinha-se à jurisprudência superior.

[...]

Em face do exposto, ao recurso especial em relação ao tema 1003 nego seguimentodas demandas repetitivas, consoante autoriza o art. 1.030, I, "b" do Código de Processo Civil e, no que sobeja não o admito.

Daí ressalta claro que toda a argumentação recursal que diz respeito à tentativa de ampliação do âmbito da tese firmada para o Tema 1.003 do STJ não abriu a jurisdição desta Corte Superior, o que inclusive deu cabimento à irresignação recursal própria, de modo que não pode a recorrente, em Agravo Interno, perseguir o conhecimento de matéria que teve o seguimento denegado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL PARCIALMENTE DENEGADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 1.030, I, B). ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NESSE PONTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO COMPROVADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, sendo da competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ em recurso especial representativo da controvérsia.
>
> 2. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso concreto, entendeu que não ficou evidenciado cerceamento de defesa, bem como demonstrou-se a liquidez do título executivo fundado em cédula de crédito bancário. A modificação do entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.142.925/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 30/3/2023.)

Documento eletrônico VDA41801625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/06/2024 21:06:18
Código de Controle do Documento: f48490a1-1645-44c7-a460-90766d8c8e5a

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA41801625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/06/2024 21:06:18
Código de Controle do Documento: f48490a1-1645-44c7-a460-90766d8c8e5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.428.530 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0281661-4

Número de Origem:
00169556120164036100 0460984159 169556120164036100 460984159

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALPARGATAS S.A.
ADVOGADOS	: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239 GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALPARGATAS S.A.
ADVOGADOS	: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239 GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41910859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:34:04
Código de Controle do Documento: ac4f1a3d-a529-4f76-8744-f68ccdd89c74

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41910859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:34:04
Código de Controle do Documento: ac4f1a3d-a529-4f76-8744-f68ccdd89c74